



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2204874 - SP (2025/0101830-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE** : MAURICIO FERNANDO REIS DO CARMO  
**ADVOGADOS** : FLAVIO DE ALMEIDA PONTINHA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA DE PECÚLIO PARA PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Tema sob afetação: definir se é possível a penhora de pecúlio do condenado para pagamento de pena de multa, diante da alegação de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.
2. Diante da multiplicidade de casos com fundamento na idêntica questão de direito acima delimitada e da relevância jurídica da matéria, apresenta-se este recurso especial, para apreciação da Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.
3. Recurso especial afetado.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) não votaram.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2204874 - SP (2025/0101830-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE** : MAURICIO FERNANDO REIS DO CARMO  
**ADVOGADOS** : FLAVIO DE ALMEIDA PONTINHA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA DE PECÚLIO PARA PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Tema sob afetação: definir se é possível a penhora de pecúlio do condenado para pagamento de pena de multa, diante da alegação de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.
2. Diante da multiplicidade de casos com fundamento na idêntica questão de direito acima delimitada e da relevância jurídica da matéria, apresenta-se este recurso especial, para apreciação da Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.
3. Recurso especial afetado.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**MAURÍCIO FERNANDO REIS DO CARMO** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo de Execução Penal n. 0007796-43.2024.8.26.0344).

Nas razões do recurso especial, a defesa sustenta violação dos arts. 50, § 2º do Código Penal e 833, IV, do Código de Processo Civil.

Argumenta que as remunerações e os pecúlios são impenhoráveis, pois têm caráter alimentar, assistencial e social, e que a penhora determinada pelo artigo 164 da LEP incidiu em bem impenhorável e comprometeria a subsistência do preso e de sua família, sendo desarrazoada. Requer o desconstituição da penhora do pecúlio.

Decisão de admissibilidade à fl. 97.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 106-110).

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O cerne da controvérsia cinge-se a **definir se é possível a penhora de pecúlio do condenado para pagamento de pena de multa, diante da alegação de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.**

O recurso é tempestivo e o recorrente desenvolveu, com clareza e objetividade, sua irresignação, apontando a afirmada contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 50, § 2º do Código Penal e 833, IV do Código de Processo Civil.

Ainda, foi apresentada argumentação suficiente para permitir a exata compreensão da tese, a afastar a incidência do óbice contido na Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial; da mesma forma, saliento que houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

A matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente debatida pelo acórdão recorrido, a evidenciar o devido prequestionamento.

Assinalo, de igual forma, que a *quaestio iuris* não enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, pois se está diante de acórdão no qual os fatos foram dados como certos. Há divergência, tão somente, quanto à interpretação e à

definição de questão jurídica no tocante à possibilidade de penhora de pecúlio para pagamento de multa, considerando a alegação de impenhorabilidade por sua natureza alimentar. Não há falar, pois, em incidência do enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito, regularidade formal).

Tendo em vista a natureza da controvérsia, que pode ser suscitada diante de todo condenado a pena de multa que receber pecúlio decorrente do trabalho exercido no cumprimento de pena privativa de liberdade, constata-se que a discussão travada neste recurso especial representa um potencial multiplicidade de casos semelhantes.

Além disso, observo que a questão jurídica apresentada já foi debatida no âmbito de outras decisões ou órgãos colegiados do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente: **REsp n. 2.113.263/SP**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; **REsp n. 2.113.000/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.

Em razão, portanto, da relevância jurídica e da multiplicidade da matéria, conforme acima exposto, apresento este recurso especial para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para que tomem ciência da presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação final (arts. 1.038, III, do CPC e 256-M do RISTJ).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0101830-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **ProAfR no**  
REsp 2.204.874 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085508220248260344 10011881220248260344 15002846620218260593  
85508220248260344 8550822024826034410011881220248260344

Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MAURICIO FERNANDO REIS DO CARMO  
ADVOGADOS : FLAVIO DE ALMEIDA PONTINHA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) não votaram.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.